Prefeitura de CUMARU
Nossa bandeira é cuidar das pessoas

Rua João de Moura Borba, 224, Centro - Cumaru - PE
CEP: 55.655-000 - Tel.:(81) 3644 1156 - Fax.:(81) 3644 1130

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2009

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e Institui normas gerais de direito tributário aplicável ao Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e Eu sanciono a seguinte Lei:

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é subordinado à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional, às Leis Complementares Federias e a Constituição do Estado no que couber e regido por este Código, que, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis base de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste código e do Código Tributário Nacional.

$ 1º - Microempresa e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão ao regime tributário especifico.

$ 2º - Incentivos financeiros e tributários, gericamente considerados em atendimento ao $ 6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei especifica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

Art. 3º - Compõe o sistema tributário do município?

I – Impostos?

a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) Sobre a transmissão *inter vivos,* a qualquer titulo, por ato onoroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) Sobre serviços de qualquer natureza.

II – taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) De Licença para Localização - TLL;

b) De Serviços Urbanos e Coleta de Lixo - TSUCL;

c) De Limpeza Pública - TLP;

d) De Manutenção e Conservação de Vias Pública - TMCVP;

e) De Licença para Localização e Funcionamento – TLLF

f) De Exercício do Comércio Eventual, Ambulante e Feirantes – ECEAF;

g) De Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial - TLFHNE;

h) De Licença para Publicidade – LP.

i) De Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante - LEACA;

j) De Licença para Execução de Obras, Arruamento e Loteamento – TLEOAL;

k) De Abate de Animais – TAA;

l) De Licença de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos na Superfície no Subsolo e no Espaço Aero - TLOAVLPSSEA;

m) De Preservação e Proteção Ambiental – TPPA;

n) De Licença para Instalação e Utilização de Máquinas e Motores – TLIUMM;

o) De Vigilância Sanitária – TVS;

p) De Conservação de Cemitério – TCC;

q) De Serviços Diversos – TSV.

IV – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

V – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP.

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel não edificado localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado, a qualquer título.

Art. 7º. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 8º. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio –fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

Art. 9º. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados

Câmara Municipal de Cumaru
Dr. Gonçalves Tabosa Jr.

pelos órgãos competentes, destinados há habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel não edificado o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 11. O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 12. O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construído pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicada os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicado os fatores de correção.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 13. O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I – valores do metro quadrado do imóvel não edificado segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de imóvel não edificado.

Art. 14. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

Prefeitura Municipal de Cumaru
Prefeito

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá por decreto conceder descontos em juros de multas dos impostos.

Seção III – Da inscrição

Art. 15. A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos:

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 16. O contribuinte é obrigado a promovera inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará:

I – seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao imóvel não edificado;

III – localização, dimensões, área e confrontações do imóvel não edificado;

IV – uso a que efetivamente esta sendo destinado o imóvel não edificado;

V – informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competentes;

VII – valor constante do título aquisitivo;

VIII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX – endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 17. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – convocação eventualmente feita pela prefeitura;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel não edificado;

III – aquisição ou promessa de compra de imóvel não edificado;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel não edificado, não construída, desmembrada ou ideal;

V – posse do imóvel não edificado exercida a qualquer título.

Art. 18º. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nos meses de junho e dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art.19. O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 30.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV – Do lançamento

Art. 20. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel não edificado em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel não edificado no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido ate o final do ano em que seja expedido o Habite-se, em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 21. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º- No caso de imóvel não edificado objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Prefeitura Municipal da Cumaru
Antônio Tabosa Jr.

§ 2º - Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24. Enquanto não extinto o direito da Fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 221.

§ 1º- O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em conseqüência de revisão de trata este artigo.

§ 2º- O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel não edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Art. 26. O aviso de lançamento será entregue no domicilio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V – Da arrecadação

Art. 27. O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

I – em um só pagamento com desconto de até 35% (trinta e cinco por cento), de desconto se recolhido em parcela única e no prazo regulamentar.

§ 1º - O Executivo municipal poderá promover outros descontos graduando o parcelamento nos limites deste artigo.

Art. 28. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 29. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Seção VI – Das penalidades

Art. 30. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 15 e 17, será imposta a multa equivalente 30% (trinta por cento), multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa de 30% (trinta por cento), multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – á atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo – IPCA, acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – á multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;

III – á cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do credito devido.

Art: 33. A inscrição do crédito da Fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 272 e seguintes deste código.

CAPITULO II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 34. O imposto sobre a propriedade predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto nos artigos 36 e 37.

§ 1°. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o imóvel edificado com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, inciso I a IV.

§ 3°. Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1° de janeiro de cada ano.

Art. 35. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 36. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 37. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comercio.

Art. 38. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

Seção II – Da base de calculo e da alíquota

Art. 39. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I – com edificação residencial:

a) Sem muro ou sem passeio calçado;

b) Com muro ou com passeio calçado;

II – edificações com demais outros usos:

a) Sem muro ou sem passeio calçado;

b) Com muro ou com passeio calçado.

Parágrafo único. Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b" do inciso I e "b" do inciso II.

Art. 40. O valor venal do imóvel, englobando o imóvel não edificado e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I – para o imóvel não edificado, na forma do disposto do artigo 12;

II – para a construção multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 41. O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 42. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

Art. 43. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 10.

Seção III – Da Inscrição

Art. 44. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º. A inscrição no Cadastro fiscal imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimo.

Art. 45. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, inciso I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I – dimensões e área construída do imóvel;

II – área do pavimento térreo;

III – numero de pavimentos;

IV – data de conclusão da construção, ou da data de expedição do habite-se ou do auto de vistoria ou, da ocupação de prédio;

V – informações sobre o tipo de construção;

VI – numero e natureza dos cômodos;

VII – destinação do prédio.

§ 1º. Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º. Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao cadastro fiscal imobiliário, dentro de 30 dias da data da expedição do habite-se, cópia da convenção do condomínio inscrita no registro de imóveis competente e relação de nomes e endereço dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 46. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – convocação eventualmente feita pela prefeitura;

II – conclusão ou ocupação da construção;

III – termino da reconstrução, reforma e acréscimo;

IV – aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;

VI – posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 47. O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 52.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV - Do lançamento

Art. 48. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. Tratando-se de construção concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o habite-se, o auto de vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Municipal de Cumaru
Rabosa Jr.

§ 2º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º. Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

Seção V – Da arrecadação

Art. 49. O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 50. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 51. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou de posse do imóvel.

Art. 52. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 44 será imposta a multa 3% (três por cento), do valor do imóvel multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 53. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;

III – à cobrança de juros moratórios á razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 54. A inscrição do crédito da Fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 272 e seguintes deste Código.

CAPITULO III – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO

Seção I – Do fato gerador e da incidência

Art. 55. O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

...icipal de Cumaru
...Barbosa Jr.

I – a transmissão de bens imóveis por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 56. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território de município da situação do bem.

Art. 57. O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel.

V – a arrecadação, a adjudicação e a remição;

VI – as divisões do patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X – a cessão de direitos do arrematante adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI – a cessão de direito real de uso;

XII – a cessão de direitos a usucapião;

XIII – a cessão de direito a usufruto;

XIV – a cessão de direito à sucessão;

XV – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI – a cessão de direitos possessórios.

Câmara Municipal de Cumaru
Gonçalves Tabosa Jr.

§ 1º- será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º- o imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutiva de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direito a eles relativos.

Seção II – Da não-incidência

Art. 58. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IV – o bem imóvel volta ao domínio do antigo proprietário por força de revenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - o imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - o disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Câmara Municipal de Cumaru
Antonio Gonçalves Tabosa Jr.

§ 5º - verificada a preponderância a que se referem os parágrafos, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção – Do contribuinte e do responsável

Art. 59 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 60. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 61. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o valor do imóvel transmitido.

§ 2º - No caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data de recolhimento do imposto.

§ 3º - para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

Art. 62. Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - prevalecerá o valor venal do imóvel apurado o exercício, com base na Planta Genérica de Valores, quando o valor referido no caput for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da

ocorrência do fato gerador, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º - em caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base do cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II – no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III – na enfiteuse, a base do cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV – no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V – na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 63. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por

Câmara Municipal de Cumaru
Gonçalves Tabosa Jr.

cento), sobre sua base de cálculo apurada em documento de avaliação adotado pela Fazenda Municipal.

II – nas demais transmissões, 2% (dois por cento), sobre sua base de cálculo apurada em documento de avaliação adotado pela Fazenda Municipal

Seção V – Da arrecadação

Art. 64. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 65. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 66. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 67. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 68. O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 69. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 70. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem á arrecadação do imposto.

Art. 71. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de

Câmara Municipal de Quixadá
Vereador Tarcísio Jr.

domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção VI – Das penalidades

Art. 72. havendo a inobservância do constante nos artigo 69, 70 e 71, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei Federal Nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Art. 73. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – á atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – á multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;

III – á cobrança de juros monetários á razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 74. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte á multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Art. 75. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 61.

Parágrafo Único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Seção VII – Das disposições finais

Art. 76. A Planta Genérica de Valores constante no parágrafo 1º do artigo 62 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 77. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude d sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

CAPITULO IV – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 78. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do município, tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - o imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º - os serviços não ficam sujeitos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - o imposto de que trata este código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 79. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consecutivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores, mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos monetários relativos a operações de credito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no Exterior.

§ 2º - quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixadas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 78;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscina, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – de execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de arvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoamento, contenção de encostas ou congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou domicilio das pessoas vigiadas, segurados e monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do município onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa

Câmara Municipal de Camaru
Vereador Jaboso Jr.

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 4º - no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação ou sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 80. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma para prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º - a existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicilio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

Câmara Municipal de Cumaru
Deputado Tabosa Jr.

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 81. Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista que acompanha a disciplinação desse imposto.

§ 1º - O município, mediante lei, poderá atribuir, de modo expressivo, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - o responsável a que se refere este artigo esta obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - a incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços;

III – do resultado econômico da prestação de serviços.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediaria dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02,7.04,7.05,7.09,7.10,7.12,7.14,7.15.7.16,7.17,7.19,11.02,17.05 e 17.10 da lista anexa.

Seção – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 82. A base de calculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de

Câmara Municipal de Cumaru
Gonçalves Tabosa Jr.

calculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao numero de postes existente em cada município.

§ 2º. Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.01, 4.05, 4.06, 5.01, 7.03, 10.07 e 35 da lista de serviços, desde que a prestação se enquadre na forma do parágrafo 2º do artigo 79 deste Código, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme a anotação da listagem que acompanha essa disciplinação do imposto.

§ 3º. Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, cientifica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado em conformidade da anotação do parágrafo 2º do seu artigo 79 deste Código e na listagem que acompanha essa disciplinação do imposto

§ 4º. Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV – os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a titulo de participação, co-participação ou demais formas de espécies;

V – os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 5º. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente da praça.

§ 6º. Na hipótese da prestação de serviço ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem às espécies de serviços.

Câmara Municipal de Cumaru
Gonçalves Taboza Jr.

§ 7º. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver escrito no cadastro;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III – quando os contribuintes não possuem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 86;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 8º. Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o numero de empregados e seus salários.

Art. 83. As alíquotas do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – mínimas – 2% (dois por cento), conforme anotações na própria lista que acompanha essa disciplinação;

II – máximas – 5% (cinco por cento), conforme anotações na própria lista que acompanha essa disciplinação.

Seção III – Da inscrição

Art. 84. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do inicio de suas atividades, fornecendo à prefeitura, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º. As pessoas imunes ou isentas também são obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

Art. 85. O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 86. Regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributaria.

Seção IV – Do lançamento

Art. 87. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.

§ 1º. O prazo para homologação do calculo do contribuinte nos casos deste artigo, e de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 2º. Expirado prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação da Fazenda municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 3º. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

§ 4º. O imposto será calculado pela Fazenda municipal, anualmente, nos casos por ela determinados neste Código.

Art. 88. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício na forma do artigo 287, no seu domicilio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 89. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda municipal, à inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 90. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto será fixado por alternativa, a critério da Fazenda municipal, observadas as seguintes normas:

I – informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – total dos salários pagos;

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI – aluguel do imóvel e das maquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 3º. Findo o período fixado pela administração, para qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 4º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessão da adoção do sistema, incidindo, depois deste prazo, os encargos moratórios;

II – compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

§ 5º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, à critério da Fazenda municipal, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupo de atividade.

§ 7º. A autoridade tributaria poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.

Art. 91. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quanto da revisão dos valores, a fazenda municipal notificá-ló-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo Único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta), dias contados do recebimento da notificação.

Seção V – Da arrecadação

Art. 92. Nos casos em que o imposto tem por base tributável, o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao vencimento.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, quando o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido, diariamente, antes do inicio das atividades, ficando a diferença a maior, se houver, para ser recolhida até o final do período.

§ 2º. Nos casos dos contribuintes especificados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 82, o imposto será recolhido anualmente.

Art. 93. As diferenças em imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI – Da responsabilidade

Art. 94. As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço, da prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago

§ 1º. Não satisfeita à prova constante do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º. Não caberá o desconto do referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova da inscrição e pagamento do imposto.

§ 3º. O prestador de serviço poderá alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, cuja declaração será feita sob as penas da lei.

§ 4º. Descumprindo o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo

recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo retido.

§ 5º. A alíquota a ser aplicada, em havendo dúvida no caso do parágrafo 1º, será aquela fixada na legislação municipal para a atividade.

§ 6º. Caso o recolhimento seja maior, a prefeitura deverá restituir a diferença dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recolhimento.

§ 7º. Na hipótese de o recolhimento ser a menor, a prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação.

Seção VII – Das penalidades

Art. 95. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 84 e seu parágrafo 3º, será imposta a multa equivalente R$ 500,00 (quinhentos reais), devida por um ou mais exercícios, até a sua regularização.

Art. 96. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 85, será imposta a multa equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais), por um ou mais exercícios, contados da data da alteração ou cessação da atividade.

Art. 97. Na ausência de documentação fiscal a que se refere o artigo 86, será imposta a multa equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º. Por documento fiscal submetendo-se:

I – cada livro, um documento fiscal

II – nota fiscal, cada número um documento.

§ 2º. Para o não-atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente à importância de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º. A prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota de serviço implicará a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do imposto devido, e a comunicação às autoridades competentes para a adoção das medidas penais cabíveis.

§ 4º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 98. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no calcula do imposto sujeitará o contribuinte à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 99. Na falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no artigo 92 e seu parágrafo 10, será imposta multa na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 100. A falta de pagamento do imposto e o descumprimento das obrigações de fazer fixadas na disciplinação desse imposto acarretam ao contribuinte, além das multas:

I – a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

II – a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do credito devido originalmente;

III – a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento), ao mês ou fração, incidente sobre o valor do originário do crédito devido.

Art. 101. A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.

§ 1º. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 3 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do termino do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º. O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art.102. A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do

Câmara Municipal de Conceição
Gonçalves Taborda Jr.
Vereador
114-15

depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Lista de serviços:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de paginas

eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direitos de uso e congêneres.

3.01 – cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínica, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinada ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Prótese sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro o congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clinicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratório de analises na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinário.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.1 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.2 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.3 - Banhos, duchas, saunas, mensagens e congêneres.

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Gonçalves Tabosa Jr.
Visto
Fls. 44.15

6.4 - Ginástica, dança esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.5 - Centros de emagrecimento, spas e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia agrimesura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, de escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionamentos com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação , conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes portos e congêneres.

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive cortes e podas de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Carpinamento, recarpinamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encosta e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e drenagem de rios, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução deobras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogramentria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com e de outros recursos minerais. (termos em reticências excluídos por emendas supressiva).

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorgeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

Câmara Municipal de Cumaru
Gonçalves Tahosa Jr.
Recebido
14:15

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens,excursões, hospedagem e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 – Serviço de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de plano de saúde e de planos de previdência privada.

10.2 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de contratos de arredamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – (excluído por emenda supressiva).

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e de propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

Prefeitura Municipal de Cunha
Dr. Gonçalves Tabosa Jr.
Prefeito
2014-15

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de natureza ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, dança, desfile, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfile de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

Prefeitura Municipal de ...
... Gonçalves Taboza Jr.
... Prefeito
... 14-15

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificante, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores, (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

Prefeitura Municipal de Cumaru
Prefeito

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralharia.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de conta em geral, inclusive conta corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no Exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de valores; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio de processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e

Prefeitura Municipal de Cumaru
Gonçalves Tabosa Jr.
Prefeito
114-15

avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no Exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão-salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

Prefeitura Municipal de
José Gonçalves Tabosa Jr.
Prefeito
114-15

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

18.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07– Franquia (franchising)

17.08– Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Câmara Municipal de Cuiabá
Manoel Alves Taboza Jr.

17.10- Organização de festas e recepções, bufê: bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12– Leilão e congêneres.

17.13– Advocacia.

17.14– Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15– Auditoria.

17.16– Análise de Organização e Métodos.

17.17– Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18– Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Prefeitura Municipal de Cumaru
Antônio Gonçalves Tabosa Jr.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços de terminais rodoviários.

20.01 – Serviços de terminais rodoviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviço de exploração de rodovias mediante cobrança de preços ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços, definidos em contrato,atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviço de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviço de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixões, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores; coras e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e parte de corpos cadavéricos.

Prefeitura Municipal de Cumaru
Eduardo Gonçalves Tabosa Jr.
Prefeito
304.032.114-15

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviço de assistência social.

27.01 - Serviço de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço de aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço de aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

TITULO III – DAS TAXAS

CAPÍTULO I – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 103. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de policia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos alternativos.

Art. 104. Considera-se exercício do poder de policia a atividade da administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Câmara Municipal de Cumaru
Dr. Carlos Tabosa Jr.

§ 1º. Considera-se regular o exercício de poder de policia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discriminatória, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de policia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

§ 3º. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

§ 4º. Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a renovação e licença de conselhos das classes e órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de multa prevista no artigo 112.

Art. 105. As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

I – localização;

II – fiscalização de funcionamento ou de renovação em horário normal e especial;

III – exercício da atividade do comércio ambulante;

IV – execução de obras particulares;

V – publicidade.

VI – ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 106. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à pratica de atos sujeitos ao poder de policia administrativa do município, nos termos do artigo 103.

Seção II – Da base cálculo e da alíquota

Art. 107. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Prefeitura Municipal de Cumaru
Gonçalves Tabosa Jr.

Art. 108. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III – Da inscrição

Art. 109. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV – Do lançamento

Art. 110. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V – Da arrecadação

Art. 111. As taxas de licença serão arrecadadas antes do inicio das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade do artigo 108.

Seção VI – Das penalidades

Art. 112. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata o artigo 104, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de :

I – atualização monetária do credito devido, calculada mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

II – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente.

III – cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do credito devido.

Prefeitura Municipal de Cumaru
Gonçalves Tabosa Jr.

Parágrafo Único. Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII – Da taxa de licença para localização

Art. 113. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à industria, ao comercio, à prestação de serviços ou qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 114. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observado os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram as condições de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As penalidade cabíveis são aquelas a que se referem o artigo 112 deste Código, no que couber.

§ 4º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º. A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do inicio das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Câmara Municipal de Cunha
Vereador Tabosa Jr.

Art. 115. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela que acompanha as disposições da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

Seção VIII – Da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e espacial

Art. 116. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à industria, ao comercio, à prestação de serviços ou qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 117. Às pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 118. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será acrescida das seguintes alíquotas:

I – domingos e feriados: 20% (vinte por cento) da taxa devida;

II – das 18 às 22 horas: 15% (quinze por cento) da taxa devida;

III – das 22 às 6 horas: 10 (dez por cento) da taxa devida.

Art. 119. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I – impressão e distribuição de jornais;

II – serviços de transportes coletivos;

III – instituto de educação e de assistência social;

IV – hospitais, casas de saúde, laboratórios de analises e congêneres.

V – empresa funerária;

VI – cinemas e jogos de diversões;

VII – radiodifusão e telecomunicações.

Art. 120. A licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidade cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Câmara Municipal de Cumaru
Deputado Inocêncio Tabosa Jr.

Parágrafo Único. A cobrança dessa taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, em 10 (dez) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela, a importância de R$ 10,00 (dez reais).

Art. 121. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

Art. 122. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento de horário normal e especial é devida de acordo com a seguinte tabela, e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

Seção IX – Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 123. Qualquer pessoa que queria exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa pertinente.

§ 1º. Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 124. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Art. 125. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder da polícia administrativa do município, nos termos do artigo 127.

§ 1º. A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

Prefeitura Municipal de Cumaru
Gonçalves Tabosa Jr.
Prefeito
114-15

II – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

§ 2º. A cobrança da taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, residente no município, em 10 (dez) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela a importância de R$ 10,00 (dez reais).

Art. 126. A licença para comércio eventual ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 127. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguinte deste Código.

Parágrafo Único. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

Seção X – Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 128. Qualquer pessoa física ou jurídica que queria construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita a prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 129. Estão isentas dessas taxas:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

Prefeitura Municipal de Cabreúva
Antônio Gonçalves Tabosa Jr.
Prefeito
114-15

II – a construção de barracões destinados a guardar de materiais para obra já licenciada pela prefeitura.

Art. 130. A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguinte deste Código.

Art. 131. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusiva as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 132. O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa física ou jurídica que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.

Art. 133. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras categorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 134. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 135. A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 136. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

Art. 137. A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

Prefeitura Municipal de Cunhaú
Eduardo Gonçalves Tabosa Jr.
Prefeito
CPF 394.032.114-15

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execuções de obras particulares ou públicas.

Art. 138. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cessação da licença.

Parágrafo Único. A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cessação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

Seção XII – Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

Art. 139. Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veiculo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como o estacionamento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros públicos, somente poderá realizar mediante a prévia licença da prefeitura e pagamento antecipado desta taxa.

Art. 140. A licença para a instalação prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Prefeitura Municipal de Cumaru
Eduardo Gonçalves Tabosa Jr.

Art. 141. A prefeitura poderá apreende e remover para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados nas vias ou logradouros públicos sem a respectiva licença ou pagamento da taxa devida.

Art. 142. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é anual e será recolhida de uma só vez, antes do inicio das atividades, na seguinte conformidade:

I – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 143. A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

CAPITULO II – DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I – Do fato gerados e o contribuinte

Art. 144. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público especifico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único. Considera-se serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer titulo;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – especifico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 145. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

Prefeitura Municipal de Cumaru

§ 1º. Considera-se também lindeiro o imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, à via ou logradouro público.

§ 2º. Quando o imóvel indicado no caput deste artigo for condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade, proporcional a fração ideal de cada condômino, tanto para as taxas de limpeza pública como para a de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 146. As taxas de serviços serão devidas para:

I – limpeza pública;

II – conservação de vias e logradouros públicos;

III – conservação de estradas municipais.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 147. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 148. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos e divididos proporcionalmente às testadas dos imóveis sediados em locais abrangidos pelo serviço prestado.

Seção III – Do lançamento

Art.149. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV – Da arrecadação

Art. 150. O pagamento do imposto será feito em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 151. Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

Seção V – Das penalidades

Prefeitura Municipal de Cláudio
Eduardo Gonçalves Tabosa Jr.
Prefeito

Art. 152. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - á cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Seção VI – Da taxa de limpeza pública

Art. 153. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza:

I – a coleta e remoção de lixo domiciliar:

II – a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III- a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 154. O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura.

Parágrafo único. A taxa será acrescida:

I – de 10% (dez por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II deste parágrafo;

II – de 20% (vinte por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículos e similares.

Seção VII- Da taxa de conservação

Prefeitura Municipal de Cumaru
Eduardo Gonçalves Tabosa Jr.

Art. 155. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I – pavimentação de qualquer tipo;

II – guias e sarjetas;

III – guias.

Art. 156. O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura.

Parágrafo único. A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

Seção VIII – Da taxa de conservação de estradas municipais

Subseção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 157. A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a execução dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção das estradas e caminhos municipais.

Art. 158. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel que, direta ou indiretamente, utiliza os serviços especificados no artigo anterior.

Subseção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 159. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços.

Art.160. O custo dos serviços será rateado entre os contribuintes de acordo com os critérios relacionados com as características do imóvel e dos serviços prestados, constantes da tabela anexa.

Art. 161. Para o cálculo do valor da taxa será aplicada a seguinte fórmula:

Prefeitura Municipal de Cumaru

$$CS + TPU = VFP \times PU = VT$$

Onde:

I – CS é igual ao custo dos serviços;

II – TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados, compreendendo a soma referente a todos os imóveis abrangidos, direta ou indiretamente, pelos serviços;

III – VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em reais e obtidos através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV – PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V – VT é igual ao valor da taxa, expressado em reais, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos.

Parágrafo único. O valor da taxa (VT) será calculado, dividindo-se o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis abrangidos pelos serviços (TPU), encontrando-se o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

Subseção III – Da inscrição

Art. 162. O contribuinte deve providenciar sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário respectivo, fornecendo à prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta arrecadação e fiscalização da taxa, na forma, prazos e com os requisitos previstos em decreto, aplicando-se-lhe, no que couber, as determinações dos artigos15 a 19 e 44 a 47.

Subseção IV – Das penalidades

Art. 163. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior será imposta a multa de 5% (cinco por cento) sobre o Valor do crédito devido originariamente.

Prefeitura Municipal de Cumaru

Parágrafo único. A multa será aplicada a cada ano que anterior corresponda ao não-cumprimento do disposto no artigo anterior, com um acréscimo de 100% a partir do 1º ano.

TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 164. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 165. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Seção II – Da base de cálculo e de alíquota

Art. 166. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 167. Considera-se como valor mínimo do benefício à importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 168. Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinqüenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 169. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Fica facultada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

Prefeitura Municipal de Cumaru
Tabosa Jr.

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III – Do lançamento e da arrecadação

Art. 170. O pagamento da contribuição de melhoria será:

I – em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;

II – em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Seção IV – Das penalidades

Art. 171. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito.

I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice preço ao consumidor amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

TÍTULO V – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 172. Fica instituída para fins do custeio do serviço da iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no

território do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária distribuidora do produto de energia elétrica no território sob a jurisdição do Município.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 173. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia.

Seção II – Da base de cálculo e alíquota

Art. 174. A base de cálculo da contribuição é o valor mensal do consumo mensal total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do produto em nome do Município.

Parágrafo Único. Os valores da contribuição de iluminação pública será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 175. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio e/ou contrato a ser legalmente autorizado entre a prefeitura e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

§ 2º. O convênio e/ou o contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município.

§ 3º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

Art. 176. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da

Prefeitura Municipal de Camaçari

contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 177. O montante transferido ao município será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 172 deste Código, conforme regulamento a ser expedido pelo poder Executivo.

Seção IV – Das penalidades

Art. 178. O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, na forma prevista neste Código.

§ 1º. Servirá como titulo hábil para inscrição:

I – a comunicação do não-pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 176 deste Código.

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

III – outro documento que contenha outros elementos previstos no § 1º do artigo 175 deste Código.

§ 2º. Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos:

I – à atualização monetária do credito devido, calculada mediante a aplicação do índice de preço ao consumidor amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do credito devido.

LIVRO II – DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 179. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Prefeitura Municipal de Cumaru

Art. 180. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – à definição do fato gerador da obrigação tributaria principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contraria à seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se a majoração de tributos a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constituí majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 181. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 182. São normas complementares das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as praticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativas;

IV – os convênios e os contratos celebrados entre o município, a União e o Estado.

Art. 183. Entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte àquele que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei:

I – que instituam ou majorem tributos, observando-se quanto a cobrança, também, a decorrência de 90 (noventa) dias da data em que

Prefeitura Municipal de Cumaru

haja sido publicada a lei nesse desiderato, como preceitua a alínea "c" do artigo 150 da Constituição Federal

II – que definam novas hipóteses de incidência;

III – que extingam ou reduzam isenções.

Art. 184. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 185. A obrigação tributaria é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem como objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorrente da legislação tributaria, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO II – DO FATO GERADOR

Art. 186. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Prefeitura Municipal de Cumaru

Art. 187. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 188. Salvo disposição de lei em contrario, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstancias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 189. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negocio;

Art. 190. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPITULO III – DO SUJEITO ATIVO

Art. 191. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis subseqüentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributaria, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPITULO IV – DO SUJEITO PASSIVO

Seção I – das disposições gerais

Art. 192. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 193. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 194. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podendo ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II – Da solidariedade

Art. 195. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum a situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta beneficio de ordem.

Art. 196. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes efeitos da solidariedade:

Câmara Municipal de Cumaru

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de créditos exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III – Da capacidade tributária

Art. 197. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita à medida que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV – Do domicilio tributário

Art. 198. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Prefeitura Municipal de Caraúbas

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO V – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I – Das disposições gerais

Art. 199. Sem prejuízo do disposto neste capitulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II – Da responsabilidade dos sucessores

Art. 200. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrecadação em haste pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 201. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo que de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus a data de abertura da sucessão.

Art. 202. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Prefeitura Municipal de Curitiba
Tabosa Jr.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja, espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 203. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comercio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comercio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial da empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de deposito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano,

Câmara Municipal de Cumaru
Gonçalves Tabosa Jr.

contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III – Da responsabilidade de terceiros

Art. 204. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas emissões de que foram responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o sindico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 205. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV – Da responsabilidade por infrações

Prefeitura Municipal de Curitiba
Ivanio Gonçalves Tahosa Jr.

Art. 206. Salvo disposição de lei em contrario, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 207. A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo especifico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo especifico:

a) as pessoas referidas no artigo 204, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 208. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo Único. Não se considera a denuncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TITULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 210. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele

atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 211. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPITULO II – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única – Do lançamento

Art. 212. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 213. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativa, ou outorgado o crédito maiores garantias ou privilegio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 214. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação de sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

Prefeitura Municipal de Cumaru
de Gonçalves Tabosa Jr.

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 216.

Art. 215. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 216. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das disposições gerais

Art. 217. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

Prefeitura Municipal de Cumaru

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 316, 321, 322, 324 e 333 e seguintes;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 218. O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.

Seção II – Da moratória

Art. 219. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

Prefeitura Municipal de Curvelo
Gonçalves Tabosa Jr.

§ 2º - Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º - Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 220. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 221. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 222. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa;

§ 2º - Aplica-se, subsidiadamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativa à moratória;

§ 3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§ 4º - A inexistência da lei específica a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO IV – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das modalidades de extinção

Art. 223. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 215, inciso III, e seu parágrafo 3º;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II – Do pagamento

Art. 224. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Prefeitura Municipal de Cumaru

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 225. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 226. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 227. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 228. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 229. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função do valor originário dos tributos corrigidos monetariamente.

Seção III – Do pagamento indevido

Art. 230. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Prefeitura Municipal de Curuaru
Eduardo Gonçalves Tabosa Jr.

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 231. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 232. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 233. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 230, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 230, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que se trata o parágrafo 1º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, deste Código, o disposto no inciso III do artigo 215 desta Lei.

Art. 234. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da

Prefeitura Municipal de Cumaru

data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV – Das demais modalidades de extinção

Art. 235. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe- se a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada e convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 236. A lei pode, nas condições e sob as garantias de estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1 (um por cento) ao mês pelo tempo que decorre entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 237. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributos, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 238. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que,

mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 239. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário.

IV – a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 219.

Art. 240. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 241. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição interrompe-se:

Câmara Municipal de Cumaru

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação da execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato equívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPITULO V – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das disposições gerais

Art. 242. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes, da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II – Da isenção

Art. 243. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições em os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 244. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 183.

Art. 245. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 219.

Câmara Municipal de Cumaru
Antonio Alves Tabosa Jr.

Seção III – Da anistia

Art. 246. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele;

II – salvo disposição em contrario, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 247. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo.

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza.

c) determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art 248. A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 219.

CAPITULO VI – DAS GARANTIAS E PRIVILEGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única – Das disposições gerais

Prefeitura Municipal de Cumaru
Alves Tabosa Jr.

Art. 249. A enumeração das garantias atribuídas neste capitulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referem.

Parágrafo Único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 250. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou clausulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 251. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como divida ativa.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da divida inscrita.

§ 2º. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresenta bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 3º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

Câmara Municipal de Cumaru

§ 4º. Os órgãos e entidades aos quais se fizerem a comunicação de que trata o caput deste artigo enviaram imediatamente a juízo a relação descriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Art. 252. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou acidente de trabalho.

Parágrafo Único. Na falência:

I – O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais às importâncias passiveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem os créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 253. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventario ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III – municípios, conjuntamente e pro rata;

Art. 254. São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da estância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata:

Câmara Municipal de Cuiabá
Gonçalves Tabosa Jr.

Art. 255. Serão pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventários ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujos ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 256. São pagos preferencialmente a quaisquer outros créditos tributários ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntaria, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 257. Não será concedida concordata nem declarada à extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 258. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do CTN.

Art. 259. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 260. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato, ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 261. As garantias e os privilégios do crédito tributário previsto nesta lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas posteriores alterações, notadamente até a data edição da Lei Complementar 118 de 9 de fevereiro de 2005.

TITULO IV – DAS IMUNIDADES

Art. 262. São imunes dos impostos municipais:

Câmara Municipal de Cumaru
Dr. Alves Tabosa Jr.

I – o patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 264.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere o patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestações, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 263. A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 264. O disposto no inciso III do artigo 262 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

Municipal de Cumeru
Tahesa Jr.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do beneficio.

§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 262 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO I – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 265. Compete à unidade administrativa de finança a fiscalização do cumprimento da legislação tributaria.

Art. 266. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 267. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem.

Art. 268. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio;

II – os bancos, caixas bancarias, e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

Câmara Municipal de Cunhaú
Dr. Gonçalves Tabosa Jr.

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, oficio função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 269. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é verdade a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 270 deste Código, as seguintes hipóteses:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por pratica de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informações sigilosas, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrição na Divida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 270. A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Câmara Municipal de Cumaru
Carlos Tabosa Jr.

Art. 271. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

CAPÍTULO II – DA DÍVIDA ATIVA

Art. 272. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não-tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 273. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º - Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 274. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

Prefeitura Municipal de Cumaru
Tabosa Jr.

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

Art. 275. A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

a) Vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

a) precedentemente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de inscrição em Dívida Ativa, em

Prefeitura Municipal de Curvelo
Dr. José Tabosa Jr.

conformidade com as disposições do artigo 274, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - Os créditos de Natureza Tributária e Não-tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 3º - Sobre os créditos inscritos na forma do § 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 276. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não-tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III – DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 277. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 278. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de improrrogáveis 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 279. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 280. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Prefeitura Municipal de Cumaru
Eduardo Gonçalves Tabosa Jr.
Prefeito
CPF 206.052.114-15

TÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I – Dos prazos

Art. 282. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 283. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II – Da ciência dos atos e decisões

Art. 284. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Câmara Municipal de Cumaru
Dr. Labosa Jr.

Art. 285. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou da publicação.

Art. 286. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III – Da notificação de lançamento

Art. 287. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringido, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 288. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 284 e 285 deste Código.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO

Art. 289. O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização;

II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III – a notificação preliminar;

IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

Câmara Municipal de Cunha
Vereador Fabrício Fabrega Jr.

V – qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O inicio do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 290. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 291. O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I – Dos termos de fiscalização

Art. 292. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de inicio e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º. Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo do original.

§ 3º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a falta ou recusa agravará a pena.

Prefeitura Municipal de Guanambi
Gonçalves Tabosa Jr.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II – Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 293. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive, mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 294. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 292.

Parágrafo Único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 295. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários á prova.

Art. 296. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levado a leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir no próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPITULO IV – DOS ATOS INICIAIS

Seção I – Da notificação preliminar

Prefeitura Municipal de Cuiabá
Gonçalves Taboca Jr.

Art. 297. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa evitar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, livrar-se-á auto de infração e imposição de multas.

§ 2º. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 298. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição.

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o âmbito de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da ultima notificação preliminar.

Seção II – Do auto de infração e imposição de multa

Art. 299. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 300. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

Prefeitura Municipal de [illegible]
Conselheiro Tancredo Jr.

IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstancias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII – conter assinatura do autuante aposta a indicação do seu cargo ou função;

IX – conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura;

§ 1º. As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficiente para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º. Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 301. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 302. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 300, aplica-se o disposto no parágrafo 2º desse mesmo artigo.

Art. 303. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 2%(dois por cento).

CAPITULO V – DA CONSULTA

Art. 304. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária

Prefeitura Municipal de Camaçari
Gonçalves Tabosa Jr.

municipal, desde que protocolada antes do inicio da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 305. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa, de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua falta.

Art. 306. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subseqüente à data da ciência da resposta.

Art. 307. O prazo para resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

Art. 308. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 305;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto de consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão são for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Câmara Municipal de Cumuru
Dr. Gonçalves Tahosa Jr.

Art. 309. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 310. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao interessado.

Art. 311. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 312. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPITULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das normas gerais

Art. 313. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 314. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 315. O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II – em segunda instancia, ao prefeito.

Art. 316. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instancia.

Art. 317. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 318. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá
Gonçalves Tabosa Jr.

Art. 319. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 320. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Seção II – Da impugnação

Art. 321. A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Parágrafo Único. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 322. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévios depósitos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 323. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligencias que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 324. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 325. Juntada a impugnação ao processo, ou formato este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado,

que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 326. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização de diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 327. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 328. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º. No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 329. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 284 e 285.

Art. 330. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 331. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância de R$. 50,00 (cinqüenta reais) à época da decisão.

Seção III – Do recurso

Art. 332. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único. O recurso poderá ser imposto contra toda decisão ou parte dela.

Art. 333. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 334. O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 335. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV – Da execução das decisões

Art. 336. São definidas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeita a recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 337. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da divida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 338. Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 339. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPITULO VII – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES

Art. 340. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de levar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 341. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no

processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º. Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável, pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 342. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 343. Consideradas as circunstancias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 344. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o índice de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA FIBGE).

Art. 345. Quando lei e ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a R$ 10,00 (dez reais).

Art. 346. Serão desprezadas as frações de até R$ 0,50 (cinqüenta centavos) no calculo de qualquer tributo.

Prefeitura Municipal de Cumaru
Gonçalves Tabosa Jr.

Art. 347 – Fica fixada a Unidade de Valor Financeiro Municipal UVFM, em R$ 1,00 (um real).

Art. 348. Ficam aprovadas as tabelas que acompanham a disciplinação das taxas de policia, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os tributos.

Art. 349. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Art. 350. Fica Revogada a Lei Municipal nº. 247, de 31 de dezembro de 1980.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de dezembro de 2009

EDUARDO GONÇALVES TABOSA JUNIOR

P R E F E I T O

Prefeitura Municipal de Cumbe
Eduardo Tabosa Jr.

TABELA PARA LANÇAMENTO COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

I - EMPRESAS OU ESTABELECIMENTOS QUE EXPLOREM OS SERVIÇOS DE:

DISCRIMINAÇÃO	%
Item 04 e subitens	2%
Item 07 e subitens	5%
Item 08 e subitens	2%
Item 15 e subitens	5%
Para os demais itens e subitens	3%
Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notarias Fixo – por ano	300.0

II – QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTADO EM CARATER PESSOAL PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, O IMPOSTO SERÁ DEVIDO DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA

PROFISSIONAIS	UVFM/ANO
Profissionais autônomos de nível universitário	80.0
Profissionais autônomos de nível médio	50.0
Prestadoras de serviços de rudimentar organização	40.0
Demais profissionais	30.0

III – Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido mensalmente, da seguinte forma:

PROFISSIONAIS	UVFM/ANO
Até 06 profissionais (por profissional e por mês)	20.0
De 05 profissionais (por profissional e por mês)	35.0

...Municipal de Cumaru ... Lobosa Jr.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

FAIXA DE CONSUMO KW/h	R$
ATÉ A 30	0,87
De 31 A 50	1,56
De 51 A 100	3,60
De 101 A 150	7,68
De 151 A 300	12,76
De 301 A 500	25,44
De 501 A 1000	42,33
ACIMA DE 1000	84,50

CONSUMIDOR INDUSTRIAL COMERCIAL:

FAIXA DE CONSUMO KW/h	R$
ATÉ A 30	2,95
De 31 A 50	3,05
De 51 A 100	5,02
De 101 A 150	9,94
De 151 A 300	14,86
De 301 A 500	29,62
De 501 A 1000	49,29
ACIMA DE 1000	98,36

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM CEMITERIOS PÚBLICO

E S P E C I F I C A Ç Ã O	UVFM
Taxa de Conservação de sepultura simples/rasa sem construção, por ano (anuidade)	8.0
Taxa de Conservação sepultura simples/catacumba alvenaria, ano (anuidade)	12.0
Taxa de conservação, sepultura gavetas/urna/carneiro (anuidade)	15.0
Taxa de conservação, jazigo perpétuo até 6 mts2 (anuidade)	15.0
Taxa de conservação, jazigo perpétuo acima 6 mts2 (anuidade)	18.0

Prefeitura Municipal de Cumaru
Paulo Gonçalves Tabosa Jr.

Taxa de Aquisição do terreno por mt2 (concessão)	20.0
Taxa de Sepultamento no Chão	15.0
Taxa para exumação	20.0
Taxa de remoção de cadáver	10.0
Taxa para construção de catacumba	15.0
Taxa para construção de jazigo	25.0
Taxa de transferência de cadáver	10.0
Taxa de transferência de titularidade	10.0
Taxa de velório por período de até 24 horas	17.0
Taxa de ocupação de ossuário (anuidade)	10.0
Abertura e fechamento de sepultura	10.0
Carta de aforamento	10.0
Taxa de serviços similares e não previstas nesta tabela	10.0
Observação: deixar de pagar a anuidade das taxas credencia a Poder Público a transferir os ossos para o ossuário de abrir vaga para outro sepultamento independentemente de aviso ou notificação.	

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLLF

ESPECIFICAÇÃO	UVFM
Área Central de Comércio e Serviços.	60.0
Área de Corredores Comerciais e de Serviços e Áreas urbanas de padrão médio e alto.	50.0
Áreas urbanas de padrão popular e baixo.	20.0
Bancos comerciais	170.0

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPÉCIE	POR DIA UVFM	POR MÊS UVFM	POR ANO UVFM
Até à 22 horas	5.0	30.0	55.0
Além das 22: 00 horas	10.0	40.0	80.0
Sábados após 12:00 horas	12.0	50.0	100.0
Domingos e Feriados	20.0	80.0	170.0

Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Paulo Gilvan Alves Tabosa Jr.

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EXTERNA DE QUALQUER ESTABELECIMENTO

ESPECIFICAÇÃO	UVFM
placa luminosa m2 e por ano	15.0
placa simples por m2 e por ano	15.0
pintura por m2 e por ano	10.0
de fumos e alcóolicos 30% a mais dos valores acima	Similar
Publicidades não afixadas defronte do estabelecimento	
Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas ou prédios desde que visíveis das vidas públicas, por m2 e por ano.	20.0
Tratando-se da publicidade de fumo ou de bebidas alcóolicas, por m2 e por ano	35.0
Publicidade através de letreiros pintados em muros, por m2 e por ano	12.0
Placas de tabuleiros e letreiros com qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis das estradas municipais, estaduais ou federais, por placa	10.0
a) em estradas municipais por m2 e por ano	7.0
b)nas demais estradas por m2 e por ano	10.0
c) tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcóolicas por m2 e por ano	30.0
Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros ,qualquer que seja a publicidade por duração do cartaz por m2	10.0
Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros, tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcoólicas por m2	20.0
Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros,anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados por m2 e por ano	7.0
Propaganda falada prédios particulares por mês	17.0
distribuição de panfletos, de qualquer meio, por qualquer de panfleto e por mês	15.0
faixas de pano por faixa e por quinzena	5.0
falada por meio de autofalantes ou outro instrumento fixo ou móvel, por ano – carro de som e outros	60.0
Anúncios em postos indicativos em paradas de ônibus ou circulando árvores, por m2 e por ano	15.0
Publicidade através de “outdoor”, por unidade/ano	25.0
Outros tipos de publicidade não previstas por mt2 e por dia	5.0
Outros tipos de publicidade não previstas por mt2 e por mês	15.0
Outros tipos de publicidade não previstas por mt2 e por ano	25.0

1,55

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

DISCRIMINAÇÃO	UVFM
Alvarás de Construção , Habite-se, Reforma e Demolição	
a) de 37 à 70 por m^2	15.0
b) de 71 a 100 por m^2	30.0
c) de 101 a 150 por m^2	40.0
d) acima de 151 por m^2	50.0
Idem – antenas, torres, caixa d´água – total	200.0
Renovação de Alvará, idem por m^2	25.0
Acréscimo de obra, por m^2	0.5
Avaliação de imóveis por imóvel	10.0
Outras licenças não especificadas nesta tabela	0.5
Alinhamentos ou nivelamentos, válidos por 06 (seis) meses:	
para os primeiros 10 mts.	0.5
Drenos, sargetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas, por metro linear	3.0
Drenos, sargetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas onde houver calçamento, sem prejuízo da cobrança de danos causados, por metro linear	4.0
Colocação ou substituição de bombas de combustíveis ou lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	15.0
Superior a 20.000 m^2	0.2
Licença de Execução de Desmembramento e Remembramento pós licença de loteamento ou de áreas não loteadas e/ou informais	
para cada m² de área a desmembrar	0.3
para cada m² de área a remembrar	0.3
Licença de Execução de Loteamento	
Até 50 lotes na conformidade do Plano Diretor	100.0
De 51 à 100 lotes na conformidade do Plano Diretor	200.00
De 101 à 200 lotes na conformidade do Plano Diretor	400.0
De 201 à 500 lotes na conformidade do Plano Diretor	500.0
De 501 acima lotes na conformidade do Plano Diretor	700.0
Recarimbamento (alteração) de plantas aprovadas	50.0
Pavimento em via pública - reposição, por m²	
de calçamento (paralelepípedos ou cimento)	12.0

159,6
31,92

de cobertura asfáltica	17.0
Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	**35.0**
Aprovação de equipamentos em obras civis	
Instalação de elevadores ou escadas rolantes, por unidade	100.0

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAL	UVFM
Bovino ou Vacum	8.0 unid
Ovino	3.0 unid.
Caprino	3.0 unid.
Suíno	2.0 unid.
Eqüino	3.0 unid.
Aves	0.10 (kg)

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

FEIRANTES, AMBULANTES, EXPOSITOR E OUTROS EM VIAS PÚBLICAS

ESPECIE	POR DIA UVFM	POR MÊS UVFM	POR ANO UVFM
ATÉ 2 M2	1.0	5.0	20.0
DE 2 ATÉ 4 M2	1.5	7.0	25.0
DE 4 ATÉ 6 M2	2.0	10.0	35.0
Acima de 6 m2	0.5m2	0.5	0.05
VEÍCULOS (unidade por ponto)			
Carro de passeio		14	15.0
Moto-táxi		7	10.0
Caminhões		30.0	55.0
Utilitários		20.0	35.0
Reboque		7.0	15.0
Barracas, Quiosques e similares			
Até 10 mts²	2.0	7.0	15.0
Acima de 10 até 20 mts²	3.0	12.0	25.0
Mais de 20 mts²	2.0	15.0	30.0
Mesas de Bares e Restaurantes por unidades	0.15	1.0	3.0
Circos, tendas e similares			
Categoria especial por cada 100 m²	0,1.0		
Categoria popular por cada 100 m²	0,2.0		
Parque de Diversões e outros por cada 100 m²	0,2.0		
Liberação de praça, ruas e outros espaços	0.1		

públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos por m²/dia			
SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO			
Cabines telefônicas			15.0
Postes para iluminação pública e outros fins			14.0
Caixas postais			15.0
Redes de tubulações qualquer fim, por Km anualmente			15.0

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA

ATIVIDADE (LICENÇA ANUAL)

AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIANÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	UFM
Até 10 empregados	25.0
Acima de 10 empregados	35.0
INDÚSTRIAS E FABRICOS	
Até 10 empregados	30.0
Acima de 10 empregados	40.0
COMÉRCIO	
Farmácias, mercearias com vendas de produtos perecíveis, conservas ou congelados	15.0
Mercadinhos e supermercados	20.0
Bares, lanchonetes e restaurantes	10.0
Funcionamento de frigoríficos e matadouros	25.0
Atacadistas em geral, com venda de produtos perecíveis, conservas ou congelados	25.0
Estabelecimentos precários (sem empregados ou auxiliares), com venda de produtos perecíveis, conservas ou congelados	10.0
Mercearias	10.0
PRESTADORES DE SERVIÇOS	
Clínicas	50.0
Hospitais	70.0
Hotéis, motéis, pensões e similares.	20.0
Demais atividades sujeitas às normas estaduais e/ou municipais de saúde pública	15.0
Funcionamento de clubes sociais	30.0
EVENTUAL OU AMBULANTE	
Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquina	7.0
ANALISE DE PROJETOS	
Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	70.0
Para as demais atividades na forma discriminada neste anexo o mesmo valor das taxas acima acrescidas de 50%	20.0

Ampliação do estabelecimento	
INSPEÇÕES SANITÁRIAS SOLICITADAS	20.0
Inspeção simples solicitada por visita	25.0
Inspeção simples, solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita.	

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS

ESPECIFICAÇÃO	UVFM
Atestados: - por lauda ate 33 linhas	4.0
Declaração: por lauda até 33 linhas	4.0
Aprovação de Arruamento e Loteamentos	4.0
Cada Portaria contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou "loteamento" de Terreno	4.0
Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou cadastro	4.0
Certidões de qualquer natureza	4.0
Termo ou declaração de Posse de imóvel	4.0
Carta de Crédito	4.0
Permissões, autorizações e Concessões	
favores, em virtude de lei municipal mediante despacho	5.0
permissão ou autorização para exploração, a titulo precário de serviço, bens ou atividades	15.0
Concessão Pública (em % do valor anual avaliado)	25.0
Contratos com o Município – Licitações e outros	
Edital de licitação – carta convite	5.0
Edital de licitação – tomada de preços e concorrência	10.0
Edital de licitação – concurso público e leilões	5.0
Renovação e/ou aditamento de contrato	10.0
Contratos até R$ 2.000,00	7.0
Contratos de 2.000,01 até R$ 5.000,00	10.0
Contratos de R$ 5.000,01 até R$ 10.000,00	12.0
Contratos e R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00	15.0
Contratos de R$ 20.000,01até R$ 50.000,00	22.0
Contratos de R$ 50.000,01 até R$ 100.000,00	35.0
Contratos acima de R$ 100.000,01	75.0
Guias e outros documentos	
guias, documentos de arrecadação e outros (tx. Expediente)	4.0
Segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros.	4.0
Petições, requerimentos ou recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	4.0
Prorrogação de prazo e aditamento, alteração de contrato com o Município, etc.	7.0

Câmara Municipal de Cumaru
Dr. Ulisses Tabosa Jr.

os registros de qualquer natureza, lavrados em livro ou fichas municipais por páginas ou fração	7.0
Cópias de plantas, boletins de cadastro ou outro documento cadastral por folha	7.0
Autorização para confecção de talões e/ou de Nota Fiscal de Serviços por bloco de 50 notas fiscais	7.0
Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de Nota Fiscal, por livro:	4.0
Avaliação de imóvel para efeito de lançamento do ITBI	5.0
Termo de aprovação de plantas de loteamento	15.0
Termo aprovação de planta de edificação residencial até 100 m^2.	5.0
Termo aprovação de planta de edificação residencial acima 100 m^2.	7.0
Laudo de vistoria em obras, estabelecimentos e vigilância sanitária	5.0
Cópia de leis, decretos, portarias, instrução normativa (cobrar só o custo da cópia)	Isento
Inscrição no cadastro de fornecedores	7.0
Apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade/dia	
Bovinos e outros de portes simililares	4.0
Eqüinos e Suínos Adultos e outros de portes simililares	4.0
Caprino ovino, muar e outros de portes similares	4.0
Vários serviços	
Apreensão e depósito de mercadorias e objetos móveis/dia	5.0
Diária do Veículo apreendido passeio	5.0
Diária do Veículo apreendido Médio porte	7.0
Diária do Veículo apreendido Caminhões	10.0
Diária do Veículo apreendido Tratores	10.0
Tecidos, confecções e outros objetos/utensílios por kg/dia	1.0
Termos de Avaliações, Arrematações e outros	
Termo de avaliação de imóvel para efeito de ITBI e IPTU	7.0
Termo de Arrematação em leilão realizado pelo município por cada 1.000 UFM's arrematados	7.0
Termo de arbitramento	7.0
Documentos não discriminados	
Emissão de qualquer documento de fé pública não mencionado nesta tabela.	5.0

Prefeitura Municipal de Cumaru
Antônio Tabosa Jr.

ANEXO XII

TABELA CONCERNENTE A PENALIDADES POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

E S P E C I F I C A Ç Ã O	PENA
INFRAÇOES E PENALIDADES APLICÁVEIS A TODOS OS TRIBUTOS E PREÇOS	
Não recolhimento de tributo devido no prazo da lei	10% multa 1% juros a.m
Informações fiscais não enviadas no prazo da lei em documento autorizado ou fornecido pela Fazenda Municipal.	25%
Não apresentação de documentos obrigatórios ao fisco municipal solicitado em procedimento fazendário, por cada procedimento.	200 UFM's
Recusar receber notificação de qualquer natureza não especificada em código próprio nesta lei	200 UFM's
Omissão ou falsidade na declaração de dados	400 UFM's
Descumprimento de decisão administrativa transitada em julgado	400 UFM's
Por cada reincidência em infração da mesma natureza em virtude de procedimento fiscal ou não.	O dobro da multa aplicada
impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.	400 UFM's
Impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente	400 UFM's
falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;	400 UFM's
impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais	400 UFM's
realizar operações sem ter requerido já sua inscrição na repartição	400 UFM's

Prefeitura Municipal de Lumiar
Dr. Gonçalves Tabosa Jr.

competente.	
Ausência de recolhimento do imposto arbitrado após o trânsito em julgado.	20% do valor do tributo devido
falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.	400 UFM's
Negar-se, dentro do prazo de 08 (oito) dias a prestar informações ou apresentar livros ou documentos fiscais quando solicitados formalmente pela Fazenda Municipal .	400 UFM's
aos que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma.	400 UFM's
Aos que emitirem documento fiscal, com indicação do valor diferente do valor real da operação.	15% do valor do tributo devido
aos que adulterarem, viciarem ou falsificarem documentos fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir do tributo, ou proporcionarem a outrem, a fuga do pagamento deste;	500 UFM's
documento fiscal impresso por estabelecimento gráfico sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.	500 UFM's
Documento fiscal sem autenticação ou fora do padrão regulamentado pela Fazenda Municipal	500 UFM's
instrução de pedido de isenção de imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;	500 UFM´s
ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefício daquele tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.	500 UFM's
prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei	500 UFM's
alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal	500 UFM's
fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.	15% do imposto devido
tributo, atualizado monetariamente, recolhido com insuficiência.	10% do imposto devido
tributo atualizado monetariamente, quando recolhido espontaneamente fora	5% do imposto

Prefeitura Municipal de Cumaru
João Gonçalves Tahosa Jr.

do prazo.	devido
tributo atualizado monetariamente, quando recolhido fora do prazo, por contribuinte sob ação fiscal, inclusive o imposto retido na fonte.	10% do imposto devido
tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo fisco em procedimento fiscal	10% do imposto devido
preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência.	350.0 UFM's
falta de entrega, no prazo, à repartição fiscal, de documento exigido pela autoridade administrativa ou para devolução previsto em regulamento.	350.0 UFM's
extravio, por negligência ou dolo, de livro ou documento fiscal, por documento ou bloco de documento	350.0 UFM's
falta de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes	350.0 UFM's
Recolhimento de tributo sem comprovação da base de cálculo, quando exigida pelo fisco	15% do imposto devido
deduções irregulares de base de cálculo ou do tributo devido nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos	15% do imposto devido
INFRAÇOES E PENALIDADES RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU	
E S P E C I F I C A Ç Ã O	**PENA EM UFM**
Não declaração de imóvel em zona urbana para inscrição no cadastro fiscal imobiliário ou a não declaração de alterações cadastrais sem licença municipal no prazo de 30 dias de sua ocorrência.	3% do valor venal do imóvel para cada 50 mt de área global do imóvel.
Erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.	2% do valor venal do imóvel
Contribuinte que impedir ou embaraçar o levantamento cadastral por agente credenciado.	1.000 UFM's
Contribuinte que possui imóvel na zona urbana prevista em lei municipal e continua declarando e recolhendo o ITR de propriedade sem fins	2% do valor

Prefeitura Municipal de [illegible]
Roberto Gonçalves Taboza Jr.

agropastoris afim de obter vantagem tributária	venal do imóvel por exercício
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMÓVEIS -ITBI	
Contribuinte que deixou de pagá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato de compra e venda, cessão de direito ou promessa integralmente quitada	1.5% do valor do imposto
Tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem a escritura após o prazo legal, sem o comprovante do pagamento de complementação.	50% do valor do imposto
Tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando a lavrarem, registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova do pagamento do imposto homologado pela Fazenda Municipal.	100% do valor do imposto
Pela não apresentação mensal da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias por parte dos cartórios de registro de imóveis até o dia 10 do mês subseqüente ao da transcrição.	500 UFM's
não prestação de informações comprobatórias de base de cálculo ou pelo não fornecimento da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias até o dia 10 do mês subseqüente por parte dos cartórios de registros públicos e notas em geral, sendo em dobro na reincidência.	500 UFM's
deduções não comprovadas por documentos hábeis	500 UFM´s
Aplicação errônea da alíquota legal aplicável	500 UFM's
Pela não apresentação dos livros de registro imobiliário quando solicitado pela Fazenda Municipal	800 UFM's
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Falta de recolhimento do imposto fixado por estimativa	15% do valor do tributo devido
Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço, por fixação em estimativa	500.0 UFM's
Deixar de usar notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal, por documento.	500.0 UFM's
Retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.	1.000.0 UFM's

Câmara Municipal de Cumaru

Emissão de nota fiscal não autorizada pelo fisco, por documento	500.0 UFM's
Emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por documento	500.0 UFM's
Prestação de serviço sem emissão da respectiva nota fiscal	500.0 UFM's
Recusa na exibição de documentos fiscais	800.0 UFM's
Embaraço à ação fiscal, dificultar ou impedir a ação do agente da Prefeitura no estabelecimento	1.000.0 UFM's
Falta de recolhimento do imposto, apurando por meio de ação fiscal, inclusive por arbitramento	500.0 UFM's
Recolhimento do tributo em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal	15% do imposto devido
não-retenção de imposto devido por terceiro pelo substituto tributário, por documento	500.0 UFM's
Falta de recolhimento à Fazenda Municipal do imposto retido na fonte	25% do imposto devido
inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal	15% do imposto devido
não declaração de serviços, por parte de empresas públicas, autarquias, fundações, sociedade de economia mista ou concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, pelas prestadoras de serviços por elas tomados para realização de serviços na circunscrição do Município.	1.000 UFM's
não prestação de informações comprobatórias de base de cálculo, por parte de órgão e empresas públicas, autarquias, fundações, sociedade de economia mista ou concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, referentes aos contratos realizados com prestadoras de serviços por elas tomados para realização de serviços na circunscrição do Município.	3.000.0 UFM's
quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal do supersimples for inferior à devida	15% do valor do imposto recolhido
deixar de entregar mensalmente cópia do Documento de	250.0 UFM´s

Prefeitura Municipal de Curralinho
Eduardo Gonçalves Tabosa Jr.

Arrecadação do Simples – DAS, ou no mês que não houver movimento tributável deixar de justificar formalmente a Fazenda Municipal.	
Deixar de reter o ISS dos serviços tomados de terceiros ou deixar de informar no documento de arrecadação do supersimples a alíquota aplicável na retenção na fonte.	250.0 UFM´s

TAXAS DE PODER DE POLÍCIA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Exercício de qualquer atividade de pessoa física ou jurídica sem licença municipal	500.0 UFM's
início ou prática de atos sujeitos a taxa de licença sem o respectivo pagamento	500.0 UFM's
falta de renovação da Licença de Funcionamento	500.0 UFM's
Não-comunicação, até o prazo de 20(vinte) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.	500.0 UFM's
A qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão	Cassação da licença
apreensão de equipamentos e objetos expostos em vias e logradouros públicos em caso de não cumprimento no prazo da lei da primeira notificação para regularização de licença de qualquer espécie, inclusive de materiais e equipamentos de construção no local da obra.	
O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura no prazo de 10 (dez) dias da referida intimação.	
Os veículos de publicidade poderão ser removidos sumariamente pelo Poder Público quando afixados sem prévia autorização da Prefeitura e recolhidos à garagem municipal, sem prejuízo das despesas decorrentes da remoção e armazenamento.	
Na hipótese de descumprimento, por parte do contribuinte da obrigação prevista em lei para regularização das Taxas de Poder de Poder Polícia previstas nesta Lei, a Prefeitura poderá, assegurando a ampla defesa no prazo compatível ao tempo previsto em cada Taxa, aplicar o poder de interditar, apreender, cassar, impedir, remover, cancelar e demolir, sempre atendendo ao interesse	

Prefeitura Municipal de Santana
Eduardo Gonçalves Tabosa Jr.
Prefeito

público.	
Construção de obra sem licença municipal	5.0 m²
Loteamento constituído sem aprovação da Prefeitura	5.0 m²
Transmissão de imóvel na forma do artigo 28 sem realização da transcrição em cartório com recolhimento do ITBI por mais de 90 (noventa) dias a contar da data do documento de aquisição	5.0 m²
Obra não licenciada e irregular perante as normas urbanísticas	5.0 m² + demolição
INFRAÇÕES TRANSPORTES COLETIVOS E MOTOTAXI	
ESPECIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	**UFM'S**
cobrar valor maior que a tarifa regulamentar	5.0
Veículo com mais de oito anos de fabricação;	Apreensão e multa de 100.0
Potência do motor diversa da mínima e da máxima prevista no artigo 3º desta lei.	Apreensão e multa de 100.0
Não possuir protetores de isolamento do escapamento	40.0
Não possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro	50.0
Circular em serviço de transporte de passageiro sem possuir emplacamento no município de Serra Talhada;	Apreensão e multa de 50.0
Não está licenciado nos órgão executivos estadual e municipal	Apreensão e multa de 60.0
Fazer ponto comercial em local não autorizado regularmente pelo órgão executivo municipal;	50.0
Fazer ponto comercial em local não autorizado regularmente pelo órgão executivo municipal, reincidência.	Apreensão e multa de 60.0
Veículos em operação sem à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de renovação da autorização, a ser realizada pelo Departamento de Controle Urbano da Prefeitura, nos termos do art. 9º desta Lei	50.0
condutor menor de 18 (dezoito) anos	Apreensão e multa de 60.0
condutor menor de 18 (dezoito) anos, reincidência	Apreensão e multa de 60.0 e cassação de alvará
Circular sem o competente alvará municipal de licença da atividade	Apreensão e multa de 60.0
Circular sem capacete e uniforme ou colete especificados em Decreto Municipal	50.0
Circular sem capacete e uniforme ou colete especificados em Decreto Municipal, reincidência	Apreensão e multa de 50.0
Dificultar a fiscalização dos órgãos de trânsito tocante às disposições desta Lei e de seus regulamentos;	50.0
Deixar de apresentar-se e/ou apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos oficiais quando notificado	Multa de 50.0
Deixar de apresentar-se e/ou apresentar o veículo, sempre que	Apreensão e multa de 50.0

solicitado, aos órgãos oficiais quando notificado	
Veículo com pneus lisos	50.0 e apreensão
Veículo com pneus lisos, reincidência	Apreensão 100.0
Deixar de comunicar ao órgão municipal de trânsito qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação do serviço;	50.0
transportar menores sem a autorização dos pais ou responsáveis e pessoas que não tenham capacidade física ou mental de cuidar de sua própria segurança	50.0
transportar mais de um passageiro por vez	50.0
Transportar passageiro com bagagem, exceto quando acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.	50.0
transportar passageiro que se recuse a utilizar capacete ou o condutor circular sem capacete	Apreensão e multa de 50.0
transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente	50.0
Transportar passageiro com criança de colo	70.0
transportar passageira em visível estado de gravidez	45.0
emprestar, alugar ou, de qualquer forma, ceder a terceiros a motocicleta, para a execução do serviço	Apreensão e multa de 50.0
embarcar passageiro num raio de cem metros dos pontos de transporte coletivo, de táxis e de parada de emergência	50.0
fazer, sem autorização legal, anúncios da atividade, através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares em que se comprometa a ordenação paisagística urbana	50.0
apor inscrição, decoração ou pintura, que possam desviar a atenção dos condutores e que coloquem em risco a segurança do trânsito	45.0
utilizar o veículo para a prática de crime	Apreensão, multa de 100.0 e cassação do Alvará
apresentar documentos rasurados ou adulterados;	50.0
recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei ou em regulamento.	45.0
Desrespeitar a ordem de chegada no ponto.	50.0
Promover brigas reiteradas brigas nos pontos com a confirmação de 1/3 dos colegas ocupante do mesmo ponto	Transferência e multa de 60.0
Desobedecer determinação da autoridade administrativa por notificação expressa	Apreensão e multa de 50.0
Desrespeitar instrução no ambiente de trânsito pelo agente de trânsito	50.0
Agredir física e moralmente o agente administrativo designado	Multa de 50.0 e suspensão
Desobedecer a sinalização de trânsito	45.0
Fazer ponto ou permanecer em espera de passageiro em local não autorizado	50.0
Circular moto para fins de transporte de passageiros, sendo de outro	Apreensão e

Prefeitura Municipal de
Gabinete do Prefeito Fabrício Jr.

Município	multa de 50.0
Utilizar equipamentos, uniforme e/ou documento de terceiro para tentar ludibriar a fiscalização	Apreensão e multa de 50.0
Acobertar colega para o exercício da atividade sob qualquer forma	Apreensão/ou suspensão e multa de 50.0
Transferência de direitos de ponto ou de atividade sem anuência do Poder Público	Apreensão e multa de 50.0
Quaisquer infrações que não estejam previstas nesta tabela, mas que por interpretação infrinjam esta lei, a boa conduta profissional ou por defeito técnico da máquina	40.00

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de dezembro de 2009.

EDUARDO GONÇALVES TABOSA JUNIOR

PREFEITO